

Processo: 1084459
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Leon Thiago Guerra Resende, ex-Presidente do Instituto Adamantino Acurar (INADAC)
Processo referente: 959085 - Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n. 106/2011/SEGOV/PADEM
Procurador: Guilherme Máximo Lima, OAB/MG 102.350
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 19/8/2020

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. NÃO EXECUTADO O OBJETO CONVENIADO. DESVIO DE FINALIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SIGNATÁRIO DO AJUSTE E DA ENTIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constatado que o responsável, em decisão unilateral, destinou os recursos repassados no âmbito de convênio a objetivo diferente do pactuado, ficam caracterizados desvio de finalidade e conduta contrária ao instituto do convênio, que envolve interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.
2. É pessoal a responsabilidade de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens, dinheiros e valores públicos, bem como de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leon Thiago Guerra Resende, ex-Presidente do Instituto Adamantino Acurar, por ser próprio e tempestivo e legítima a parte, com fundamento no disposto no art. 335 da Resolução n. 12/2008;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, uma vez que o recorrente não trouxe elementos capazes de modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão de 19/09/2019, mantendo inalterado o Acórdão recorrido;

- III) determinar, cumpridas as disposições legais e regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos dos incisos I e IV do art. 176 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 19/8/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Leon Thiago Guerra Resende, ex-Presidente do Instituto Adamantino Acurar (INADAC), em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 19/09/2019, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 959.085 (fls. 432/438).

A Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), em 12/05/15, por meio da Resolução n. 435, publicada em 13/5/15, devido à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ao INADAC no âmbito do Convênio n. 106/2011/SEGOV/PADEM, que teve por objeto a aquisição de veículo para utilização em atividades de assistência social, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Consoante o Acórdão recorrido, disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 10/10/2019, a Segunda Câmara decidiu, em síntese: I) julgar irregulares as contas do Convênio n. 106/2011, em razão de infração grave à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário estadual decorrente de ato de gestão ilegítimo, configurado na aplicação de recursos repassados em finalidade diversa da pactuada, descumprindo o objeto do convênio; II) responsabilizar solidariamente o Instituto Adamantino Acurar e seu Presidente à época, Sr. Leon Thiago Guerra Resende, ao ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), a ser atualizado consoante estabelecido no art. 25 da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2013; e III) imputar ao Sr. Leon Thiago Guerra Resende multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dos quais R\$ 1.500,00 pelas irregularidades que resultaram em dano ao erário e R\$ 1.500,00 por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O recorrente, por meio de seu procurador, interpôs o presente Recurso Ordinário, objetivando a reforma da decisão para que seja excluída sua condenação ao ressarcimento aos cofres estaduais e canceladas as duas multas que lhe foram imputadas (fls. 01/02).

A petição recursal foi protocolizada nesta Corte em 27/01/2020 e distribuída à minha relatoria em 30/01/2020 (fls. 06/07).

Em despacho datado de 10/02/2020, admiti liminarmente o recurso, por ser próprio e tempestivo, e determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para elaboração de relatório e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

A Unidade Técnica considerou improcedentes as razões recursais e concluiu pelo não provimento ao recurso (fls. 09/13).

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando que as razões recursais não apresentaram inovação argumentativa e comprobatória, reiterou os termos do parecer emitido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 959.085 e concluiu que o recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida (fls. 15/16).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de admissibilidade

O presente Recurso Ordinário foi protocolado neste Tribunal em 27/01/2020 e sua admissão se deu por ser próprio e tempestivo, haja vista que a contagem do prazo iniciou-se em 27/11/2019,

considerando que a Súmula do Acórdão referente à Tomada de Contas Especial n. 959.085, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/10/2019; que no Aviso de Recebimento relativo ao Ofício n. 20760/2019, encaminhado à Sra. Elaine Janaína da Conceição, atual Presidente do Instituto Adamantino Acurar, consta a data de 26/11/2019 (fl. 446); que a contagem dos prazos processuais ficou suspensa no período de 20/12/2019 a 20/01/2020, nos termos do art. 2º da Portaria n. 05/PRES./2019; e, ainda, que o Tribunal Pleno decidiu, nos autos de n. 1.015.684, na sessão de 13/03/2019, que o prazo para interposição de recurso é contado em dias úteis.

Verifiquei, ainda, que o advogado Guilherme Máximo Lima, OAB/MG n. 102.350, tem poderes para representar o Sr. Leon Thiago Guerra Rezende neste processo, consoante procuração acostada à fl. 03 dos autos.

Assim, por ser próprio e tempestivo, bem como legítima a parte, conheço do presente Recurso, com fundamento no art. 335 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte.

2. Mérito

O Sr. Leon Thiago Guerra Resende, ex-Presidente do Instituto Adamantino Acurar (INADAC), busca a reforma da decisão recorrida, para que sejam afastadas sua condenação ao ressarcimento e a imputação das multas que lhe foram aplicadas, alegando, em síntese, que não houve dano ao erário estadual ou má-fé de sua parte, uma vez que “não pegou o dinheiro do convênio para si”; que o “cumprimento do objeto conveniado não pode ser equiparado a situações muitíssimo mais graves como desvio/subtração de dinheiro para uso pessoal”; que “não houve enriquecimento ilícito” e que “os documentos juntados aos autos indicam pormenorizadamente a destinação do recurso para a manutenção do Instituto”.

Como se vê, ao formular seu pedido de reforma da decisão recorrida, o próprio recorrente afirma que apresentou nos autos da TCE documentos que indicam pormenorizadamente que os recursos repassados ao INADAC pelo Estado, no âmbito do Convênio 106/2011/SEGOV/PADEM, cujo objeto era a aquisição de veículo para utilização em atividades de assistência social, foram destinados à manutenção da Entidade.

De fato, na defesa apresentada naqueles autos (fls. 349/359), o Sr. Leon Thiago Guerra Resende informou que, devido ao atraso de quase cinco meses no recebimento do recurso oriundo do Estado, adquiriu o veículo com o capital repassado pelo Unicef, com o qual firmara parceria em 03/01/2011, e que se destinava ao financiamento das atividades da Entidade, tendo ocorrido, assim, mera “troca” entre os objetos dos ajustes firmados.

Como se extrai dos autos da TCE, expirado o prazo sem que a Entidade prestasse as contas do recurso financeiro transferido pelo Estado, e tendo a SEGOV solicitado a prestação de contas, o Instituto, por meio da Procuradora Deise Jussara Valéria da Conceição, oficiou à SEGOV, para solicitar o parcelamento do valor repassado ao INADAC, que deveria ser restituído ao Estado, uma vez que o objeto do convênio não havia sido cumprido. Como justificativa, informou que o Instituto havia recebido um veículo do programa Criança Esperança e empregara o recurso do Convênio para quitar despesas da Instituição.

Em duas ocasiões, o Instituto, reconhecendo que deveria restituir os valores não empregados no objeto conveniado, solicitou o parcelamento do débito à SEGOV e teve os pedidos deferidos, mas, em ambas, o Termo de Acordo Extrajudicial foi cancelado porque o responsável não compareceu para assiná-lo.

Ficou patente, portanto, que o responsável utilizou os recursos repassados pelo Estado para destinação diferente da pactuada, alterando dessa forma, unilateralmente, o objeto do Convênio, em violação ao disposto no art. 18 do Decreto Estadual n. 43.635/2003 e no art. 66 da Lei

n. 8.666/93, aplicável aos convênios por força do art. 116, que determina que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo, cada uma, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Tendo ocorrido desvio de finalidade, haja vista que o Convênio 106/2011/SEGOV/PADEM foi celebrado para a aquisição de veículo, e o recurso repassado foi utilizado para custeio de despesa corrente da Instituição, ficou caracterizada conduta contrária à própria finalidade do instituto do convênio, que envolve “interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”, como bem destacou a Unidade Técnica, aduzindo que “o fato de o Instituto Adamantino Acurar ter sido beneficiado com o desvio, através do custeio de outras despesas essenciais, não implica a inexistência de dano ao erário, mas sim a imputação de responsabilidade solidária entre a entidade e seu gestor, exatamente como determinado no acórdão recorrido”.

O responsável pela Entidade teria de prestar contas dos recursos recebidos em até 60 dias após o término do prazo para a execução do objeto, mas a prestação de contas do convênio não foi apresentada. A Comissão de Tomada de Contas Especial apontou, no relatório às fls. 241/247 dos autos da TCE, que não houve comprovação da correta aplicação do recurso repassado, e considerou, assim, a ocorrência de dano no valor total transferido pelo Estado ao Instituto.

Do exame do recurso, conclui-se que o recorrente não apresentou razões de fato e de direito aptos a reformular os fundamentos da decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial n. 959085, pois suas justificativas se limitaram ao argumento de que o recurso recebido dos cofres estaduais foi utilizado em benefício do Instituto.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, uma vez que o recorrente não trouxe elementos capazes de modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 19/09/2019, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 959.085, nego provimento ao recurso interposto pelo Sr. Leon Thiago Guerra Resende, ex-Presidente do Instituto Adamantino Acurar, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

Cumpridas as determinações legais e regimentais, arquivem-se os autos, nos termos dos incisos I e IV do art. 176 da Resolução 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

* * * * *